



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11020.003676/2009-80  
**Recurso n°** 000.000 Voluntário  
**Acórdão n°** 2403-000.924 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 02 de dezembro de 2011  
**Matéria** CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA  
**Recorrente** DALAIO AGROPASTORIL LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2007

PREVIDENCIÁRIO. GFIP. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA FISCALIZAÇÃO. MULTA COM BASE NO ART. 92 DA LEI N. 8.212/91.

Constitui infração apresentar documentos deficientes, nos termos do arts 33, §§ 2º e 3º da Lei 8.212/91, c/c o art. 233, parágrafo único do Decreto n. 3.048/99.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Marcelo Magalhães Peixoto - Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Marcelo Magalhães Peixoto, Cid Marconi Gurgel de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Ivacir Julio de Souza e Igor Araujo Soares.

## Relatório

Assim relatou a DRJ, *verbis*:

*“A autuação do sujeito passivo se deu em 23/11/2009, sob nº 37.238.732-2, código de fundamentação legal 38, tendo o sujeito passivo dela tomado conhecimento em 25/11/2009, conforme folha 1.*

*O Auto de Infração foi lavrado, segundo o Relatório Fiscal de folhas 5 a 8, pelos seguintes motivos:*

- Apresentação de livros Diário referentes a 2004, 2005, 2006 e 2007 sem registro na Junta Comercial, que só foi feito em 20/3/2009, após o início do procedimento fiscal;*
- Os estoques registrados na contabilidade e balanços patrimoniais não conferem com o registrado no Livro Registro de Inventário;*
- Não houve registro contábil da aquisição de áreas rurais no período;*
- O saldo da conta 5-1.1.10.100.1 - Caixa Geral apresentou saldos anormais nos encerramentos de exercícios no período e houve lançamento a débito de valor expressivo no encerramento do exercício 2005 com contrapartida na conta 125-2.3.20.400-1 - Lucros Acumulados;*
- Todos os lançamentos de vendas, incluindo os a prazo, foram efetuados diretamente no Caixa Geral, como se o numerário tivesse ocorrido na emissão da nota fiscal. O mesmo foi constatado no registro das operações de compra de mercadorias.*

*Em razão da infração cometida foi aplicada uma multa, nos termos do art. 92 e art. 102 da Lei 8.212/1991 c/c art. 283, II, 'j' e art. 373 do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto 3.048/1999, atualizada pela Portaria Interministerial MPS/MF 48/2009, no valor de R\$13.291.66, conforme descrito no Relatório Fiscal da Aplicação da Multa, à folha 9.*

*O presente processo foi juntado por apensação ao processo 11020.003674/2009-91.*

*O sujeito passivo apresentou impugnação (folhas 44 a 54) em 20/11/2008, onde alega, em síntese, o seguinte:*

*A empresa disponibilizou toda a documentação exigida e usava a conta Caixa Geral por tratar-se de norma usual entre os contadores, em face de se tributar pelo lucro presumido.*

*Todos os demais fatos geradores foram contabilizados e pagos, não havendo circunstância agravante no lançamento.*

*A multa deveria ser lançada pelo seu valor mínimo previsto no art. 283, II do RPS, no montante de R\$6.361,73 e não no valor aplicado, posto que não houve alteração por lei desse, havendo, portanto, ilegalidade.*

*Por determinação da Portaria Sutri/RFB 1.073, de 11 de maio de 2010, os autos vieram à esta Delegacia para julgamento.”*

### **DA DECISÃO DA DRJ**

Após analisar os argumentos, a 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora – MG - DRJ/JFA, emitiu o Acórdão nº 09-33.201, mantendo precedente o lançamento.

### **DO RECURSO**

Inconformada, a recorrente apresentou, tempestivamente, Recurso Voluntário de fls., com os seguintes argumentos:

Preliminar de conexão com o Proc. n. 11020.003674/2009-91;

Preliminar de inexigibilidade dos 30% do depósito ante a declaração de inconstitucionalidade do § 2º do art. 33 do Decreto n. 70.235/72.

No mérito, alega que as irregularidades apontadas no lançamento podem ser resolvidas através do deferimento da perícia nos autos do Proc. n. 11020.003674/2009-91.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto

**DA TEMPESTIVIDADE**

Conforme análise do AR de fls., a recorrente tomou ciência do acórdão no dia 17/03/2011, tendo protocolizado o Recurso Voluntário no dia 15/04/2011, constata-se que o mesmo foi tempestivo, vez que dentro do trintídio legal. Portanto, dele tomo conhecimento.

**DO MÉRITO**

O auto de infração lançado contra a empresa teve por base a apresentação de documentos deficientes, vez que em desconformidade com a legislação previdenciária. Infringindo, por conseguinte, o disposto no artigo 33, §§ 2º e 3º da Lei 8.212/91 (vigente há época), c/c o art. 233, parágrafo único do Regulamento da Previdência Social, Decreto n. 3.048/99, *verbis*:

Lei n. 8.212/91:

*Art. 33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11, bem como as contribuições incidentes a título de substituição; e à Secretaria da Receita Federal – SRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas d e e do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente.*

(...)

*§ 2º A empresa, o servidor de órgãos públicos da administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei.*

*§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e o Departamento da Receita Federal-DRF podem, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário.*

Decreto n. 3.048/99:

*Art. 233. Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Federal podem, sem prejuízo da penalidade cabível nas esferas*

*de sua competência, lançar de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa, ao empregador doméstico ou ao segurado o ônus da prova em contrário.*

*Parágrafo único. Considera-se deficiente o documento ou informação apresentada que não preencha as formalidades legais, bem como aquele que contenha informação diversa da realidade, ou, ainda, que omita informação verdadeira.*

Pela apresentação dos documentos de forma deficiente, conforme descrito nos itens 4, 5, 6, 7 e 8 do Relatório Fiscal de fls. 05/08, com base nos arts. 92 e 102 da Lei n. 8.212/91, foi instaurada a multa prevista nos artigos 283, inciso II, “j” e 373 do RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99, pelo valor atualizado pela Portaria Interministerial MPS/MF n. 48/09, no valor de R\$ 13.291,66, *verbis*:

Lei n. 8.212/91:

*Art. 92. A infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), conforme dispuser o regulamento.*

*Art. 102. Os valores expressos em moeda corrente nesta Lei serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.*

Decreto n. 3.048/99:

*Art.283.Por infração a qualquer dispositivo das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores:*

(...)

*II - a partir de R\$ 6.361,73 (seis mil trezentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos) nas seguintes infrações:*

(...)

*j) deixar a empresa, o servidor de órgão público da administração direta e indireta, o segurado da previdência social, o serventuário da Justiça ou o titular de serventia extrajudicial, o síndico ou seu representante, o comissário ou o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial, de exibir os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas neste Regulamento ou apresentá-los sem atender às formalidades legais exigidas ou contendo informação diversa da realidade ou, ainda, com omissão de informação verdadeira;*

*Art. 373. Os valores expressos em moeda corrente referidos neste Regulamento, exceto aqueles referidos no art. 288, são reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência social.*

Portaria Interministerial MPS/MF n. 48/09:

*Art. 8º A partir de 1º de fevereiro de 2009:*

(...)

*VI - o valor da multa indicada no inciso II do art. 283 do Regulamento da Previdência Social é de R\$ 13.291,66 (treze mil duzentos e noventa e um reais e sessenta e seis centavos);*

Em seu recurso a Recorrente alegou que as irregularidades apontadas dependeriam da perícia que fora negada nos autos do Proc. n. 11020.003674/2009-91. Ocorre que a mesma não comprovou as ausências das irregularidades apontadas.

Mister destacar que, contra a Recorrente foram instaurados 2 processos por descumprimento de obrigação principal, quais sejam: o supracitado e o Proc. n. 11020.003675/2009-35. Logo, o acessório só acompanharia o principal, caso os dois lançamentos tivessem sido julgados improcedentes, o que não ocorreu.

Logo, fica evidenciado que a empresa descumpriu a obrigação acessória à qual não estava desincubida. Razão pela qual, a multa deve ser mantida.

### **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso.

Marcelo Magalhães Peixoto